



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 01691/06

Objeto: Pensão – Recurso de Reconsideração

Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo

Entidade: Paraíba Previdência – PBprev

Interessados: Rosália Luciano de Sousa Lira e Ríllary Luciano de Sousa

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – CONCESSÃO DE PENSÕES VITALÍCIAS – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Recurso de Reconsideração - Conhecimento – Relevação da Intempestividade – Provimento – Concessão de registro e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 00451/11

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do processo TC nº **01691/06** que trata, nesta ocasião, de Recurso de Reconsideração, interposto pela PBprev, contra decisão consubstanciada na Resolução RC2 TC nº 032/2009, os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado, à maioria, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em:

- 1) CONHECER o presente Recurso de Reconsideração, relevando sua intempestividade;
- 2) No mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, para tornar insubsistente a Resolução RC2 TC Nº 032/2009;
- 3) CONCEDER registro aos atos de concessão de pensões; e
- 4) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 22 de março de 2011

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 01691/06

RELATÓRIO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC nº 01691/06 trata, nesta ocasião, de Recurso de Reconsideração, interposto pela PBprev, contra decisão consubstanciada na Resolução RC2 TC nº 032/2009.

O processo é relativo a pensões, vitalícia e temporária, concedidas, respectivamente, a Rosália Luciano de Sousa Lira e à menor Ríllary Luciano de Sousa, em decorrência do falecimento do ex-servidor Sandoval Luciano de Sousa Filho.

Na Sessão do dia 24 de março de 2009, os membros da 2ª Câmara resolveram, através da Resolução RC2 TC Nº 032/2009, assinar o prazo de 60 dias para a PBprev retificar os cálculos proventuais, de modo a incluir as parcelas referentes à Gratificação de Atividades Especiais" e à "Gratificação Especial Operacional", deixando-o, assim, em conformidade com o quadro exposto no relatório de fl. 30. A Resolução foi publicada no Diário Oficial do Estado no dia 02 de abril de 2009.

Em 09 de julho de 2009, a PBprev interpôs o presente Recurso de Reconsideração contra a decisão consubstanciada na referida resolução. De acordo com o entendimento da PBprev, é impossível a incorporação da Gratificação de Atividades Especiais, posto que não foi contemplada pelo Novo Estatuto dos Servidores Públicos do Estado da Paraíba. A PBprev requer, portanto, o provimento do recurso a fim de que este Tribunal conceda o registro do benefício sob exame nos termos em que se encontra.

Em sua análise do recurso, a Auditoria reforma seu entendimento exordial acerca do benefício concedido e conclui que, apesar de intempestivo, o presente Recurso de Reconsideração deve ser, no mérito, provido, razão pela qual a DIAPG sugere a procedência do registro das Portarias.

O Processo seguiu ao Ministério Público que através de seu representante argumenta, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, que não pode haver contribuição sem benefício, a remuneração que representou a base de cálculo da contribuição previdenciária para o futuro benefício, deve ser agora base também para os proventos ou pensão. Opina o Ministério Público no sentido de que a Segunda Câmara decida:

- 1) NÃO CONHECER do recurso de reconsideração interposto ou NEGAR-LHE provimento, conforme o caso;
- 2) ASSINAR PRAZO à PBprev, na pessoa de seu Presidente, para:
 - a) Comprovar a inclusão de VIVIAN RAMALHO DE SOUSA como pensionista temporária, porquanto qualificada na Certidão de Óbito como filha menor do ex-servidor falecido, ou justificar a sua exclusão;
 - b) Calcular os valores das pensões levando em conta a base de contribuição, incluindo, assim, além do SOLDO e GRATIFICAÇÃO DE HABILITAÇÃO – PM, a GRATIFICAÇÃO DE



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 01691/06

ATIVIDADES ESPECIAIS, a GRATIFICAÇÃO ESPECIAL OPERACIONAL e a GRAT POG – PM, conforme comprovante de pagamento do ex-servidor falecido.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, cabe destacar que a referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n. 18/93, que atribuíram ao Tribunal de Contas a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos concessivos de pensão.

No tocante ao Recurso de Reconsideração, observa-se que não foi obedecido o prazo de quinze dias a contar da publicação da decisão, mostrando-se, portanto intempestivo.

No que diz respeito à incorporação da Gratificação de Atividades Especiais, bem como Gratificação Especial Operacional, o Relator acompanha o entendimento da PBprev e do Órgão de Instrução em seu pronunciamento final, baseado no que disciplina o art. 191, da LC nº 58/03, que veda o acréscimo ou incorporação de vantagens ao vencimento do cargo efetivo, com exceção da hipótese prevista no *caput* do mesmo artigo. A exceção diz respeito apenas aos servidores que, na data da entrada em vigor da referida Lei, contavam, no mínimo, mais de quatro anos ininterruptos de exercício de cargo de comissão, de função gratificada ou de assessoria especial.

Ante o exposto, proponho que a 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

- 1) CONHEÇA o Recurso de Reconsideração, interposto pela PBprev, relevando sua intempestividade;
- 2) No mérito, DÊ-LHE PROVIMENTO, para tornar insubsistente a Resolução RC2 TC Nº 032/2009 e conceder registro às concessões de pensões.

É a proposta.

João Pessoa, 22 de março de 2011

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR